



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

SUMÁRIO

- ERRATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 360/2018.
REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO DA LEI 361/2018 - INSTITUI NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA A LEI DE BENEFÍCIO EVENTUAL.
ERRATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 362/2018.
REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO DA LEI 363/2018 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI 362 DE 12 DE JULHO DE 2018 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROMULGAÇÃO DA LEI 360/2018 - CRIA A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES QUIXABEIRA-BAHIA

LEI Nº 360/2018, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

“Cria a Junta Médica Oficial do Município de Quixabeira e disciplina a Concessão de Licença para tratamento de saúde, na forma que indica e dá outras providencias.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA, BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei cria a Junta Médica Oficial do Município de QUIXABEIRA, para efeito de análise técnica das solicitações de concessão de Licença para o afastamento e tratamento de saúde dos servidores.

§ 1º. A junta médica de que trata o *caput* deste artigo, com até três membros, oriundos do quadro efetivo de servidores do município, terá competência para atestar e emitir parecer em casos de pedido de aposentadoria por invalidez ou para fins de readaptação nos termos da lei, assim como para avaliar a necessidade de se conceder licença para tratamento de saúde.

§ 2º. Todo e qualquer pedido de afastamento do serviço público, por motivo de doença, por prazo superior a 10 (dez) dias, será submetido a inspeção médica pela referida junta.

Art. 2º. Os membros da Junta Médica Oficial, nomeados por meio de ato do executivo, se reunirão sempre que houver necessidade de emissão de Laudo, devendo da emissão do mesmo, dar ciência ao Secretário Municipal de Saúde, e a Secretaria de Governo e Planejamento.

§ 1º. Na hipótese de ser apresentado atestado firmado por médico não pertencente a Junta Médica Oficial, o mesmo deverá ser ratificado por profissional pertencente a tal órgão.

§ 2º. Pra os fins preconizados no *caput* deste artigo, considera-se médico do serviço oficial do Município, o profissional integrante dos quadros de servidores efetivos deste ente público.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Praça: 21 de abril, s/nº - Centro - CEP. 44.713.000 - Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES QUIXABEIRA-BAHIA

§ 3º O exercício da função de membro da junta médica será após aprovação em concurso público de provas e títulos, mediante nomeação pelo Chefe do Executivo municipal, que terá um prazo de 09 (nove) meses para sua realização.

Art. 3º. Os Secretários municipais ou que a seu cargo, ficam autorizados a receber atestados médicos e odontológicos, para fins de justificativa de faltas aos serviços, de servidores, lotados na respectiva Secretaria, sem necessidade de exame por Junta Médica, desde que o afastamento seja de até 10 (dez) dias.

§ 1º. Os atestados de que trata o *caput* deste artigo devem ser protocolizados no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, independentemente do número de dias do afastamento, para fins de registro e inscrição.

§ 2º Os atestados deverão ser entregues juntamente com a folha de ponto, anexados ao boletim consolidado de frequência.

§ 3º. Novo atestado apresentado pelo servidor, visando ao prolongamento do prazo superior a 10 (dez) dias do seu afastamento ao serviço, deverá ser submetido a Junta Médica Oficial do Município, que emitira laudo pericial na forma dessa legislação, fazendo constar a circunstância da existência de atestado preterito juntando cópia do mesmo.

§ 4º. Caso o servidor apresente mais de um atestado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a soma destes ultrapasse o prazo de 10 (dez) dias, deverá o mesmo ser submetido a Junta Médica oficial do Município.

Art. 4º. Os atestados para afastamento dos servidores por prazo superior a 10 (dez) dias, devem, obrigatoriamente, ser submetidos a avaliação da junta Médica Oficial do município, devendo o servidor, providenciar, nas primeiras 72 (setenta e duas) horas do afastamento:

I – o atestado médico que justifique a ausência;

II – requerimento específico de acordo com formulário à disposição na Secretaria de origem de sua lotação, nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Os atestados médicos devem conter;

- a) O nome e a identidade do servidor;
- b) A assinatura do médico ou odontológico, sobre carimbo, constando nome completo e registro no Conselho profissional, ou subscrito em receituário personalizado;
- c) O tempo de afastamento concedido ao servidor;
- d) A data da emissão do atestado;
- e) O Código internacional de Doenças (CID), ou diagnóstico por escrito.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES QUIXABEIRA-BAHIA

§ 2º O requerimento de licença médica de que trata o inciso II, do caput deste artigo deve ser protocolizado juntamente com o atestado, quando o servidor ou seu representante será cientificado da data da realização da perícia médica pela Junta Médica oficial.

§ 3º. Realizada a perícia pela Junta médica Oficial, o laudo pericial dela decorrente será encaminhado ao Departamento de Recursos humanos, para registro e demais providencias, devendo o servidor consignar seu cliente no referido laudo de conformidade com o Anexo II parte integrante desta Lei.

Art. 5º. A observância do disposto nesta Lei constitui dever do servidor, cujo descumprimento sujeita à aplicação das sanções disciplinares previstas na Lei nº 050/1990 (Estatuto do servidor Público do Município de Quixabeira).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 23 de abril de 2018.

Juceli Barbosa de Oliveira

Presidente

CNPJ: 16.444.234/0001-68
Praça: 21 de abril, s/nº - Centro - CEP. 44.713.000 - Quixabeira - BA
E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br

3

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

ERRATA EM PUBLICAÇÃO DE LEI

Tendo em vista o equívoco na publicação da Lei de nº 361 de 03 de Julho de 2018, Ocorrido no dia 10 de julho de 2018, na edição nº 000316 do Diário Oficial da Prefeitura Municipal, o Prefeito Municipal de Quixabeira retifica a publicação nos termos abaixo transcritos: “fica a lei de nº 360 publicada na publicação anterior alterada para 361 de 03 de Julho de 2018”.

LEI Nº 361 DE 03 DE JULHO DE 2018

“Institui no âmbito da Política de Assistência social no Município de Quixabeira a Lei de Benefício Eventual em conformidade com o Decreto Federal nº 6.307/07, a Resolução nº 212/06 do CNAS e a Resolução nº 039/2010 do CNAS.”

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

LEI Nº 361 DE 03 DE JULHO DE 2018

“Institui no âmbito da Política de Assistência social no Município de Quixabeira a Lei de Benefício Eventual em conformidade com o Decreto Federal nº 6.307/07, a Resolução nº 212/06 do CNAS e a Resolução nº 039/2010 do CNAS.”

O Prefeito Municipal de Quixabeira, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte:

CAPITULO I

Art.1º Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993-consolidada pela Lei 12.435/2011, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta, disciplina e institui a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social, no âmbito do município de Quixabeira, Estado da Bahia, com os seguintes objetivos gerais:

I – Assegurar a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos aos cidadãos, eventualmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância sócia assistencial, protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócia assistenciais.

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03**

Parágrafo único. Para o enfrentamento das contingências, a assistência social realiza-se de forma integrada a política social do município, garantindo condições para atender e promover os direitos sociais.

Art. 2º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos;

§1º. O benefício eventual deve integrar à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas das famílias que estão, comprovadamente em situação de vulnerabilidade social ou risco social;

§2º. O município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§3º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias das necessidades para a concessão do Benefício Eventual;

§4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz.

§5º Os benefícios concedidos em pecúnias terão seus valores regulamentados em Decreto Municipal.

CAPITULO II

Art. 3º Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal *per capita* familiar deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do salário mínimo vigente no País, estabelecido pelo Governo Federal, priorizando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência, doentes, gestantes, nutriz e, também, nos casos de calamidade Pública.

Paragrafo Único- A família ou individuo, cuja renda *per capita*, esteja em desacordo com o caput deste artigo - mas que, demandarem necessidade de benefício eventual, fará jus a qualquer que seja o benefício, desde que haja um relatório devidamente fundamentado pela equipe técnica de nível superior da rede SUAS.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da família.

§1º As famílias ou indivíduos requerentes de Benefícios Eventuais, deverão ser referenciadas e acompanhadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), ou em outro órgão da cidade concedente, ou na impossibilidade de

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

referenciamento, deverá constar informações mínimas do requerente no banco de dados da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A visita domiciliar, relatório social, estudo socioeconômico e o estudo social são instrumentos que auxiliam na concessão dos benefícios eventuais e devem ser realizados preferencialmente pelo assistente social que acompanha os benefícios socioassistenciais do município.

§ 3º É imprescindível a realização de visita domiciliar do(a) assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

CAPITULO III
Das formas de benefícios

Art. 5ª São formas de benefícios eventuais:

- I. Benefício natalidade;
- II. Benefício funeral;
- III. Benefício viagem;
- IV. Benefício alimentação;
- V. Calamidade pública;
- VI. Benefício moradia;
- VII. Benefício documentos (taxas).
- VIII. Excepcionalmente, outros benefícios eventuais poderão ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais-crianças, a família, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, e a nutriz que são referenciados na rede socioassistencial, ou encaminhadas por outras políticas setoriais, sem prejuízo nos casos de calamidade pública.

Do Benefício natalidade.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de Benefício natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à família no caso da morte da mãe;
- III. Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias sem prejuízo as diretrizes deste Lei;

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 7º O Benefício natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deverá ter como referência os valores subscritos em Decreto municipal de que trata o parágrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

§3º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§4º O Benefício natalidade, quando concedido em pecúnia, poderá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade quando em pecúnia.

Art. 8º O Benefício natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I. Necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II. Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art.9º São documentos essenciais para concessão do Benefício natalidade:

- I. Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II. Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III. Comprovante de residência no nome da gestante ou de quem ela comprovadamente resida, desde que o comprovante de residência seja do próprio município.
- IV. Comprovante de renda de todos os membros da unidade família;
- V. Documentos pessoais;
- VI. comprovante de acompanhamento pré-natal

Art. 10 a incapacidade de comprovação imediata de que trata o Art.9º desta Lei, não exclui o direito de benefício natalidade.

Do Benefício Funeral

Art. 11 O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. Quando concedido em pecúnia, o benefício que trata o caput deste Art, corresponderá aos valores subscritos em Decreto municipal de que trata o paragrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

Art. 12 O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

- I – custeio das despesas de urna funerária, traslado, velório e sepultamento;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 13 O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Quando prestado em serviços poderão cobrir as despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo traslado funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior, respeitando os limites de valores subscritos em Decreto municipal de que trata o paragrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

§ 3º O Benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo este de pronto atendimento.

§ 4º O Município garantirá a existência de unidade de fornecimento de urna funerária para atender as demandas.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o Benefício até quarenta e cinco dias (45) após o funeral.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 7º O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º O Benefício Funeral poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14 São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

- I. Atestado de óbito;
- II. Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;
- III. Documentos pessoais do falecido e do requerente.

Parágrafo único: a incapacidade de comprovação imediata de que trata o caput deste Art. não exclui o direito de benefício eventual, podendo o familiar fazer a entrega dos documentos até 10 dias uteis após a concessão do benefício.

Art. 15 Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao da ocorrência do evento.

Art. 16 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. danos: agravos sociais.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de:

- I. acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II. documentação e domicílio;
- III. da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- IV. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- V. de desastres e de calamidade pública; e
- VI. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Do Benefício viagem

Art. 17 O benefício eventual em forma de Benefício viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em serviços (passagem), de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados direcionados a beneficiário que estejam passando pelas seguintes situações:

- I. Pessoas em situação de rua, transeunte, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que querem retomar à cidade de origem.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

II. de visitar parentes doentes que residem em outra localidade, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados.

III. visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;

IV. necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência apenas para caso de visitar parentes -

V. outras necessidades específicas identificadas pelo assistente social da rede socioassistenciais.

Art. 18 O benefício viagem inclui despesas com alimentação, garantindo assim a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado

§ 2º Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia corresponderá aos valores subscritos em Decreto municipal de que trata o paragrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

Do Benefício Alimentação

Art. 19. O benefício eventual, na forma de Benefício Alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, quando em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias, cuja renda familiar mensal per capita, seja igual ou inferior ao limite de que trata o Art 3º desta Lei.

§1º A concessão do Benefício alimentação será pelo prazo máximo de três meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Só haverá concessão e/ou renovação de benefício alimentação quando na forma de pecúnia ou cesta básica, após análise e parecer documentado e fundamentado de técnico de referência nível superior da rede SUAS municipal nos termos da Resolução/ CNAS. Nº 17, de 20 de junho de 2011

§3º Os itens que farão parte da cesta básica deverão ser acompanhados pelo Conselho Municipal de Assistência Social para garantir a equivalência e uniformidade dos mesmos.

§4º Os requerentes do Benefício alimentação serão preferencialmente encaminhados para cursos ou similares de capacitação para inserção ou

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

reinserção no mercado de trabalho, ofertado pelo pela municipalidade ou outro órgão público.

§5º Em período eleitoral municipal, o quantitativo de concessão de Benefício alimentação não poderá ultrapassar as médias dos anos anteriores, exceto em tempo de calamidade pública ou similar.

Art. 20 O alcance do benefício alimentação, é destinado às famílias necessitadas e terá preferencialmente os seguintes critérios:

- I. insuficiência socioeconômica para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II. desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- III. nos casos de emergência e calamidade pública;
- IV. grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 21 O requerimento do benefício Alimentação deve ser fornecida após, triagem, estudo social da assistente social considerando os Arts 3º e 4º desta Lei.

Da calamidade pública.

Art. 22 Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, inclusive, a oferta do aluguel social, nos casos de desabrigoamento nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

Parágrafo Único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 23. Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – Benefício moradia na forma de Aluguel social
- III – Cobertores, colchões e vestuários;
- IV – Filtros.

VI- Outros benefícios poderão ser deliberados e aprovados na forma de resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social de acordo com as peculiaridades da situação, sem prejuízo aos princípios administrativos.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 24. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial devem ser realizadas ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 25. O benefício, auxílio moradia, quando na forma de pecúnia para custeio de aluguel, constitui-se uma ação da assistência social na concessão da residência para moradia das famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua, e/ou em parceria com a Secretaria de Infraestrutura do município e outras entidades quando demandaram pequenos reparos e reformas.

§1º As famílias e individuo vítimas de calamidade Pública terão prioridades em programas municipais.

§2º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Do Benefício Moradia

Art. 26. O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da assistência social na forma de aluguel social e/ou em parceria com a Secretaria de Infraestrutura do Município e congêneres, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- Danos: agravos sociais.

Parágrafo Único: O Benefício Eventual que trata o caput deste Art. na forma de aluguel social, quando concedido em pecúnia, corresponderá aos valores subscritos em Decreto municipal de que trata o parágrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

Art. 27. Os riscos, as perdas e os danos de quem tratam os Incisos I, II e III do Art. 26, podem decorrer:

I- Da falta de domicílio;

II- Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- De desastres e de calamidade pública; e,

V- De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Do auxílio documentação

Art. 28. O benefício eventual, na forma de Benefício documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 29. O benefício eventual em forma de Benefício documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, carteira de trabalho, taxas de emissão de carteira de identidade e de cadastro de pessoa física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito,).

§ 1º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, incluindo despensas relativas ao deslocamento e refeição quando for caso.

§ 2º O benefício eventual em forma de auxílio documentos, quando concedido em pecúnia, corresponderá aos valores subscritos em Decreto municipal de que trata o parágrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

Art. 30. O benefício auxílio documentação na forma de pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, e pago após solicitação mediante comprovação de necessidade, através do preenchimento de formulário próprio, e/ou parecer documentado e fundamentado por um técnico de referência compõe a rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social conforme Resolução/ CNAS. Nº 17, de 20 de junho de 2011.

Capítulo IV
Das competências.

Art. 31. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV. estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

V. É responsabilidade do CRAS o atendimento, acompanhamento, concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais e manter arquivo de registros, requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VI. Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 32. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar, acompanhar e aprovar a construção do projeto de lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V – Acompanhar e sugerir padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão

Capítulo V

Do Cofinanciamento dos Benefícios

Art. 33. O Município de Quixabeira - Bahia deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia, estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

I – da identificação dos Benefícios implementados no Município de Quixabeira - Bahia, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II – do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Quixabeira - Bahia, índice de mortalidade e de natalidade;

III – da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite -CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre o co-financiamento dos Benefícios eventuais para o Município de Quixabeira - Bahia.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Capítulo VI **Das provisões**

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 35. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Parágrafo único: Não são provisões de Benefícios Eventuais da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos, e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se, expressamente a lei nº 217/2010, bem como todas as determinações contrárias.

Gabinete do prefeito municipal de Quixabeira -BA, 03 de Julho de 2018.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

LEI Nº 362 DE 12 DE JULHO DE 2018

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO
A AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Constituição federal e da Lei Orgânica Municipal faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF), com objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

Parágrafo Primeiro: Agricultores Familiares, como estabelecido no Caput deste Artigo, corresponde a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal nº 11.326 de 24 de Julho de 2006, tais como pescadores artesanais, quilombolas, ribeirinhos e outros.

Parágrafo Segundo: As atividades, Ações, Programas e Projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAF, podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo Estado da Bahia, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por instituições da Sociedade Civil através de Convênios, Parcerias, Adesão ou diretamente pelo próprio Município.

Art. 2º O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Agricultura, devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal, de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 3º O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentarias:

- a) Transferência obrigatória à conta do fundo próprio em percentual mínimo a ser definido pelo chefe do Executivo da arrecadação mensal, excluída as vinculadas à educação e saúde;
- b) Taxa do (a) beneficiário (a) na inscrição ou adesão na Atividade, Ação, Programa e Projeto, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social);
- d) Os saldos do exercício anterior.

Art. 4º Os recursos arrecadados pelo FUMAF estarão limitados à execução das seguintes finalidades:

- a) Custeio de Patrulha Mecanizada do município;
- b) Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- c) Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- d) Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades rurais (CEFIR);
- e) Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS

Art. 5º Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, conforme o parágrafo 2º do artigo 1º desta lei, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

Art. 6º O FUMAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento baseado na lei de terceirização e contratação temporária de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e/ou ampliação de oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
- d) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;

- e) Alimentação, hospedagem, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- f) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais e Federais.

Parágrafo Único: A efetivação das despesas do FUMAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

Art. 7º As contas do FUMAF, além do processo de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CDMS), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Quixabeira (BA), aos 12 dias de Julho de 2018.

GOVERNO MUNICIPAL DE
REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia
QUIXABEIRA
Uma Nova História

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

ERRATA EM PUBLICAÇÃO DE LEI

Tendo em vista o equívoco na publicação da Lei de nº 363 de 17 de Julho de 2018, Ocorrido no dia 17 de julho de 2018, na edição nº 000321 do Diário Oficial da Prefeitura Municipal, o Prefeito Municipal de Quixabeira retifica a publicação nos termos abaixo transcritos: “fica a lei de nº 362 publicada na publicação anterior alterada para 363 de 17 de Julho de 2018”.

LEI Nº 363 DE 17 DE JULHO DE 2018

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 e dá outras providências.”

GOVERNO MUNICIPAL DE
QUIXABEIRA
Uma Nova História
Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



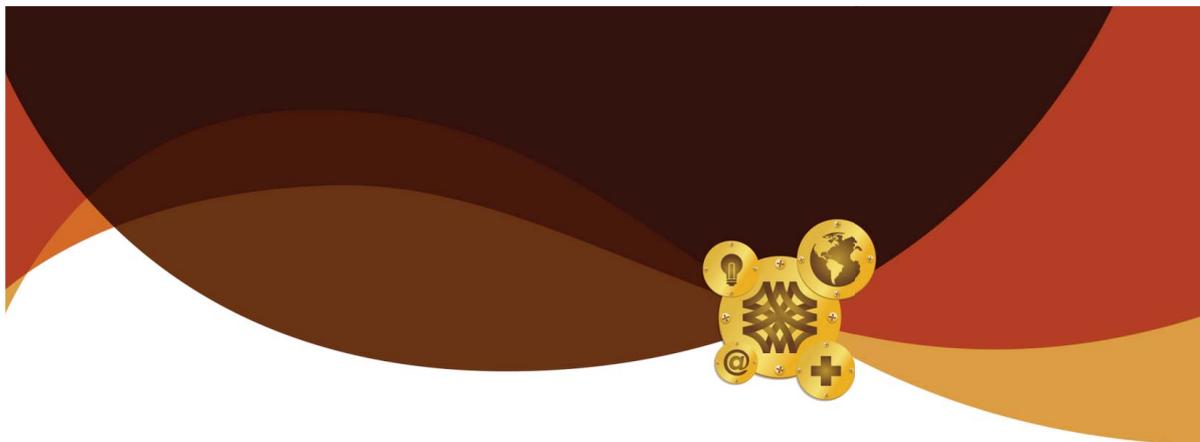
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

EXERCÍCIO 2019





Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

LEI Nº 363 DE 17 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Quixabeira, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - As metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - As diretrizes e disposições específicas, relativo a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2019 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser revistas e atualizadas por ocasião do Projeto de Lei Orçamentária para 2019, se verificado, quando da sua

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º- Os Riscos Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2019 são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º- A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, em montante no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento aos passivos contingentes e riscos fiscais, na forma prevista no Anexo II desta Lei.

§ 2º- Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornado insuficiente.

Art. 4º- As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º - Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 3º- O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere a caput deste artigo.

Art. 5º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2019 e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 7º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observados o limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos, externos, de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único: As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 8º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma do Capítulo I desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - A destinação de recursos para projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 10 - Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Parágrafo Único - Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos, métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 11 - Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 13 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, consoante disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterado pela LC n. 131/09.

Parágrafo Único: Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I - Mediante audiências públicas ou consultas públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;
- III - Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

GOVERNO MUNICIPAL DE
SEÇÃO II
Da Elaboração e Alterações dos Orçamentos

Art. 14 - A proposta orçamentária do Município para 2019 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando a redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 15 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - à aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 22 da Lei 11.494/2007.

§ 2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e destacará a alocação dos recursos necessários:

I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, se houver.

Art. 16 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 17 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 18 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 19 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2018, ao Poder Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias para efeito de consolidação

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

no orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, instituídos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.

II - Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo, tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada até o mês de junho de 2018, além dos valores projetados até o final do exercício.

Art. 20 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2018, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de Julho de 2018, a relação de precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2018, especificando os beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e os respectivos valores atualizados, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina o art. 100, § 5º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos, por grupos de despesa.

§ 1º - Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão do Planejamento Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos originais.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 22 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - Na forma das disposições constitucionais; Lei de Finanças Públicas; Lei de Responsabilidade Fiscal e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 23 - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamentaria anual e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação.

§ 1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320/64.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício, por fontes de recursos.

§ 4º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão a apuração do superávit financeiro por fonte de recurso, que representa a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior.

Art. 24 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - Sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - Se incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - Se incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

§ 2º - Em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 26 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e por Fonte de Recursos;

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar os projetos e atividade consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso.

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, por decreto, pelo chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 27 - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º do art. 26, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução nº 1.268/08, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, ficando os pagamentos dessas despesas condicionados ao cumprimento de exigências legais, inclusive a constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 30 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

SEÇÃO III

Da Disposição sobre a Programação da Execução Orçamentária, financeira e sua Limitação

Art. 31 - Objetivando o cumprimento das metas fiscais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará e publicará a programação financeira visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* deste artigo será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Comprovada a necessidade da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – Definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operação de créditos especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviços da dívida.

II – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a estimativa de receitas e despesas;

III – O Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria indicada no caput deste artigo;

§ 3º - Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos;
- II - Serviços da dívida;
- III - Decorrentes de financiamentos;
- IV - Decorrentes de convênios;
- V - Sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 4º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

§ 5º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 6º - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 33 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na Legislação em vigor, será composta de:

- I - Mensagem e Texto da Lei;
- II - Composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - Anexos orçamentários consolidados;
- IV - Informações complementares, consideradas relevantes à análise da Proposta Orçamentária.

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Parágrafo Único: Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei 4.320/64;
- III - Quadro discriminando a receita por fontes;
- IV - Quadro das dotações por órgãos;
- V - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VI - Quadros demonstrativo da despesa, na forma dos Anexos 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;
- VII - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo.

Art. 34 - Para fins desta Lei entende-se por:

- I - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II - **Subfunção:** a partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - **Ação orçamentária:** como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;
- V - **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI - **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII - **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VIII - **Categoria de programação:** a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- IX - **Órgão:** Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da Estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

X - Unidade orçamentária: consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XI - Unidade gestora: Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII - Transposição: o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII - Remanejamento: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XIV - Transferência: o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XV - Reserva de contingência: a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XVI - Passivos contingentes: questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - Créditos adicionais: as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XVIII - Crédito adicional suplementar: as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - Crédito adicional especial: as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XX - Crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

XXII - Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa: a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 35 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das transferências constitucionais;
- III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - Da cobrança da dívida ativa;
- VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos de empréstimos devidamente autorizados pelo Legislativo Municipal;
- VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
- IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde;
- X - de outras rendas.

Parágrafo Único: A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

Art. 36 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucionais e funcionais, e segundo sua natureza, além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 1º- A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos do artigo 33 desta Lei.

§ 2º- A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificadas respectivamente por códigos.

§ 3º- As categorias econômicas e respectivos códigos são:

- I - Despesas correntes - 3;
- II - Despesas de capital - 4.

§ 4º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I - Pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões financeiras - 5;
- VI - Amortização da dívida - 6.

§ 5º- A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 9 (nove).

§ 6º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I- Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II- Indiretamente, mediante transferência financeira para instituições privadas, ou delegação a outros entes do município ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§7º A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo poderá observar os seguintes títulos e respectivos códigos:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
- II - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;
- III - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP 67;
- IV - Transferências a instituições Multigovernamentais - 70;
- V - Transferências a Consórcios Públicos - 71;
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
- VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe - 93;
- VIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe - 94;
- IX - Aplicações diretas - 90.

§8º- O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na LOA - Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais.

§9º- Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.

Art. 37 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Parágrafo Único: A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, consoante dispõe os arts. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do §1º, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III - Não caracterizem relação direta de emprego.

§ 3º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 4º - Para Cumprimento das metas com despesas de pessoal a serem demonstrada ao final de cada quadrimestre, terá sua apresentação circunscrita ao período de cada apuração com os respectivos demonstrativos específicos.

Art. 39 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas para o exercício de 2019 com base na folha de pagamento de junho de 2018 - projetada para o exercício - considerando os eventuais acréscimos legais.

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior à apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da LC nº 101/00;
- IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 40 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 39 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre, **sob pena de responsabilização quanto a despesa de pessoal.**

Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - Criação de cargo, emprego ou função;
- III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Provisão de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - Contratação de hora extra.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 41 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 38 deste diploma legal, sem prejuízo das medidas previstas no art. 39 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e §4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - Receber transferências voluntárias;
- II - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 42 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 43 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - Houver dotação orçamentária prévia suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 38 desta Lei;
- III - Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo Único: O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

III – A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 44 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Fiscalização fazendária;
- IV - Assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia de receita, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- VI - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- VII - Aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
- VIII - Incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridades às micro e pequenas empresas;
- IX - Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 46 - O Poder Legislativo Municipal, apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos do caput do artigo anterior, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2019.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 47 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 48 - O Poder Executivo deverá considerar para estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo Único: A mensagem que encaminhar o projeto de lei modificando a legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados decorrentes da alteração proposta.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, compreende o montante total apurado das obrigações financeiras, sem duplicidade, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 (Cinco) de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel.

§ 3º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§ 4º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determinam o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 50 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações pertinentes a projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - Os montantes globais das operações de crédito internas e externas realizadas em um exercício financeiro, não poderão ser superiores a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determinam o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 – Caso a Lei Orçamentária Anual de 2019 não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2018, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do tesouro.

Art. 52 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário a execução dos convênios citados no artigo anterior, até o limite do valor firmado em cada um, utilizando para tal os recursos previstos no art. 43, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/64, mediante autorização Legislativa.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Art. 54 – A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas a obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 55 – A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 56 - No caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

Parágrafo Único: Para efeito do que dispõe o art.16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não exceda os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

Art. 57 - Considera-se obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º- Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º- Para efeito do atendimento do § 1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º- Para efeito do § 2º deste artigo, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º- A comprovação referida no § 2º deste artigo, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, sem prejuízo do

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º- A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º- O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º- Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 58 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 59 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 60 - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Resolução nº 1.120/05, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, as fiscalizações contábeis, financeiras, operacionais e patrimoniais da Prefeitura e suas Entidades, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 61 - O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela Administração para salvaguardar os Ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 62 - O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento e de orçamento, responderá motivadamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item de receita sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta lei.

Art. 63 - Durante o exercício de 2018- em audiência pública promovida para propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias - o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado, no que se referem aos indicadores de desempenho dos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Parágrafo Único: O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será observado ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, onde o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 64 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre o Relatório da Execução Orçamentária – RREO, na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 65 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Quixabeira (BA), aos 17 dias de Julho de 2018.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

ANEXO I

METAS FISCAIS

EXERCÍCIO 2019



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS MIL

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	31.377	29.102	0,012%	0,105%	31.213	29.961	0,012%	0,106%	32.094	30.859	0,012%	0,106%
Receitas Primárias (I)	30.691	28.444	0,012%	0,103%	30.507	29.283	0,011%	0,104%	31.368	30.162	0,011%	0,104%
Despesas Total	31.377	29.102	0,012%	0,105%	31.213	29.961	0,012%	0,106%	32.094	30.859	0,012%	0,106%
Despesas Primárias (II)	30.987	28.728	0,012%	0,104%	30.812	29.575	0,012%	0,105%	31.681	30.463	0,012%	0,105%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(296)	(284)	0,000%	-0,001%	(305)	(292)	0,000%	-0,001%	(313)	(301)	0,000%	-0,001%
Resultado Nominal	222	1.223	0,000%	0,001%	1.261	1.239	0,000%	0,004%	1.271	1.297	0,000%	0,004%
Dívida Pública Consolidada	44.099	42.301	0,017%	0,147%	45.369	43.549	0,017%	0,154%	46.650	44.855	0,017%	0,154%
Dívida Consolidada Líquida	43.772	41.987	0,017%	0,146%	45.033	43.226	0,017%	0,153%	46.304	44.523	0,017%	0,153%
Receita Primária advindas de PPP (IV)												
Despesa Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2016 e 2017 LOA 2018 e PIB - Estado

NOTA EXPLICATIVA: O Município não possui Parcerias Públicas e Privadas

NOTA: O Cálculo das metas foi realizado considerando -se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB (crescimento % anual)	3,00	2,95	3,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25	4,18	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	258.417.824,35	266.041.150,17	274.022.384,67
Receita Corrente Líquida - RCL	29.920.933,06	29.385.409,06	30.214.676,70

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

RS MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a)*100
Receita Total	21.151	0,009%	0,102%	19.333	0,008%	0,094%	(1.818)	-8,595%
Receitas Não-Financeira (I)	20.645	0,008%	0,100%	19.092	0,008%	0,092%	(1.553)	-7,521%
Despesas Total	21.151	0,009%	0,102%	20.414	0,008%	0,099%	(737)	-3,485%
Despesas Não-Financeira (II)	20.129	0,008%	0,098%	20.204	0,008%	0,098%	75	0,374%
Resultado Primário (III) = (I - II)	516	0,000%	0,002%	(1.112)	0,000%	-0,005%	(1.628)	0,000%
Resultado Nominal	(530)	0,000%	-0,003%	36.358	0,015%	0,176%	36.888	-6955,325%
Dívida Pública Consolidada	3.968	0,002%	0,019%	40.209	0,016%	0,195%	36.241	913,220%
Dívida Consolidada Líquida	1.812	0,001%	0,009%	38.746	0,016%	0,188%	36.934	2037,898%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2017, LOA 2017 e LDO 2017 e PIB - Estado

VARIÁVEIS	2019
PIB (crescimento % anual)	3,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	258.417.824,35

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2019

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	23.845	20.644	-15,506%	31.583	34,634%	31.377	-0,655%	31.213	-0,525%	32.094	2,745%
Receitas Primárias (I)	23.476	20.386	-15,159%	30.920	34,067%	30.691	-0,746%	30.507	-0,602%	31.368	2,745%
Despesas Total	23.635	21.798	-8,427%	31.583	30,980%	31.377	-0,655%	31.213	-0,526%	32.094	2,745%
Despesas Primárias (II)	23.252	21.574	-7,777%	31.249	30,961%	30.987	-0,844%	30.812	-0,569%	31.681	2,745%
Resultado Primário (III) = (I - II)	224	(1.188)	118,855%	(329)	-261,174%	(296)	-11,017%	(305)	2,742%	(313)	2,745%
Resultado Nominal		38.663	100,000%	2.177	-1675,938%	222	-879,971%	1.261	82,383%	1.271	0,774%
Dívida Pública Consolidada	5.363	42.935	87,510%	43.865	2,121%	44.099	0,529%	45.369	2,800%	46.650	2,745%
Dívida Consolidada Líquida	2.710	41.373	93,451%	43.550	4,999%	43.772	0,508%	45.033	2,800%	46.304	2,745%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	21.012	19.333	-8,681%	30.447	36,50%	29.102	-4,621%	29.961	2,865%	30.859	2,913%
Receitas Primárias (I)	20.687	19.092	-8,354%	29.808	35,95%	28.444	-4,795%	29.283	2,865%	30.162	2,913%
Despesas Total	20.827	20.414	-2,020%	30.447	32,95%	29.102	-4,621%	29.961	2,865%	30.859	2,913%
Despesas Primárias (II)	20.489	20.204	-1,408%	30.125	32,93%	28.728	-4,863%	29.575	2,865%	30.463	2,913%
Resultado Primário (I - II)	198	(1.112)	117,820%	(317)	-250,86%	(284)	-11,640%	(292)	2,865%	(301)	2,913%
Resultado Nominal		36.358	100,000%	2.018	-1702,02%	1.223	-64,983%	1.239	1,267%	1.297	4,484%
Dívida Pública Consolidada	4.725	40.209	88,248%	41.069	2,09%	42.301	2,913%	43.549	2,865%	44.855	2,913%
Dívida Consolidada Líquida	2.388	38.746	93,838%	40.764	4,95%	41.987	2,913%	43.226	2,865%	44.523	2,913%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2016 e 2017, LOA 2018 e PIB - Estado

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal

VARIÁVEIS	2016	2017	2018	2019	2020	2021
PIB (crescimento % anual)	-3,60	0,30	2,89	3,00	2,95	3,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,28	2,94	3,73	4,25	4,18	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	245.025.000,00	263.844.000,00	290.891.091,60	298.417.824,35	266.041.150,17	274.022.384,67

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
6,28	2,94	3,73	4,25	4,18	4,00

*Histórico de Metas de Inflação (%anual) divulgado pelo Banco Central.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	(22.618)	-10,98%	(25.408)	-7,334%	(27.419)	
TOTAL	(22.618)	-10,98%	(25.408)	-7,334%	(27.419)	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.480	-79,069%	7.071	374,564%	1.490	
TOTAL	1.480	-79,069%	7.071	374,564%	1.490	

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2015, 2016 e 2017.

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ MIL

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
O Município não realizou Alienação de Bens			
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2016 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2015 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2015, 2016 e 2017

NOTA EXPLICATIVA: O Município não realizou Alienação de Bens

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$1.00

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	660.160,40	558.552,07	561.065,93
RECEITAS CORRENTES	660.160,40	558.552,07	561.065,93
Receita de Contribuições dos Segurados	500.276,43	334.116,71	384.676,08
Pessoal Civil	500.276,43	334.116,71	384.676,08
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	159.883,97	224.435,36	176.327,43
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	62,42
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			62,42
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Diretos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	581.532,46	672.469,58	310.302,39
RECEITAS CORRENTES	581.532,46	672.469,58	310.302,39
Receita de Contribuições	581.532,46	672.469,58	310.302,39
Patronal	461.818,52	545.984,12	285.011,25
Pessoal Civil	461.818,52	545.984,12	285.011,25
Pessoal Militar			
Para cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	119.713,94	126.485,46	25.291,14
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	1.241.692,86	1.231.021,65	871.368,32

DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	864.907,82	1.005.921,68	1.190.121,30
ADMINISTRAÇÃO	-	684,00	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital		684,00	
PREVIDÊNCIA	864.907,82	1.005.237,68	1.190.121,30
Pessoal Civil	740.267,96	855.822,68	1.090.181,20
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	124.639,86	149.415,00	99.940,10
Compensação Previdenciária do RPPS e RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	124.639,86	149.415,00	99.940,10
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	864.907,82	1.005.921,68	1.190.121,30
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)	376.785,04	225.099,97	(318.752,98)
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro			
Recurso para cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recurso para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2015	1.241.692,86	864.907,82	376.785,04	1.490.471,80
2016	1.231.021,65	1.005.921,68	225.099,97	2.534.165,43
2017	871.368,32	1.190.121,30	(318.752,98)	1.398.329,25
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	

FONTE:

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2019
Aumento Permanente da Receita	(171)
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(171)
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	(171)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	(171)

FONTE:

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

EXERCÍCIO 2019



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO 2019

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores. A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

ÍNDICES DE CORREÇÃO

Os índices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central. E, o índice de crescimento obtido pelo PIB - Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no país, ambos utilizados para o período de projeção desta peça Orçamentária.

VARIÁVEIS	2016	2017	2018	2019	2020	2021
PIB (crescimento % anual)	-3,60	0,30	2,89	3,00	2,95	3,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,28	2,94	3,73	4,25	4,18	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	245.025.000,00	243.844.000,00	250.891.091,60	258.417.824,35	266.041.150,17	274.022.384,67

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritmética sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal.

Salientamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende do projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
TOTAL DAS RECEITAS			
RECEITAS CORRENTES	32.155.492,35	31.684.343,16	32.578.487,61
Receita Tributária	492.862,73	507.061,47	521.370,95
Impostos	424.141,13	436.360,09	448.674,34
Taxas	68.721,60	70.701,38	72.696,60
Receita de Contribuições	2.099.230,13	2.159.706,28	2.220.654,03
Receita Patrimonial	525.075,98	540.202,75	555.447,48
Transferências Correntes	28.312.332,20	27.730.466,45	28.513.030,97
Transferências Intergovernamentais	28.312.332,20	27.730.466,45	28.513.030,97
Transferência da União	28.312.332,20	27.730.466,45	28.513.030,97
Cota - Parte do FPM	11.076.174,28	9.997.756,72	10.279.897,29
Transferências de Recursos do SUS - FMS	2.524.611,37	2.597.342,21	2.670.640,22
Outras Receitas Correntes	706.926,68	727.292,34	747.816,81
Multas e Juros de Mora	284.550,38	292.747,91	301.009,37
Receita da Dívida Ativa Tributária	89.506,05	92.084,61	94.683,27
RECEITA DE CAPITAL	1.455.997,87	1.827.560,17	1.879.134,63
Operação de crédito	53.688,75	55.235,45	56.794,22
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	107.377,50	110.470,91	113.588,44
Convênios	1.294.931,62	1.661.853,81	1.708.751,97
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	(2.234.559,29)	(2.298.934,10)	(2.363.810,91)
TOTAL	31.376.930,94	31.212.969,23	32.093.811,33

I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA

RECEITA TRIBUTÁRIA	
Metas Anuais	Valor Nominal
2016	279.440,95
2017	331.917,17
2018	476.120,70
2019	492.862,73
2020	507.061,47
2021	521.370,95



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

COTA - PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Metas Anuais	Valor Nominal
2016	10.052.140,32
2017	9.154.239,24
2018	10.394.783,30
2019	11.076.174,28
2020	9.997.756,72
2021	10.279.897,29

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS

Metas Anuais	Valor Nominal
2016	1.510.232,48
2017	2.420.278,87
2018	1.405.541,50
2019	2.524.611,37
2020	2.597.342,21
2021	2.670.640,22

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal
2016	40.453,13
2017	64.769,17
2018	274.884,50
2019	284.550,38
2020	292.747,91
2021	301.009,37

RECEITAS DE CAPITAL

Metas Anuais	Valor Nominal
2016	1.688.203,03
2017	-
2018	3.283.054,50
2019	1.455.997,87
2020	1.827.560,17
2021	1.879.134,63



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (I)	23.576.582,47	23.393.482,38	24.053.655,53
Pessoal e Encargos Sociais	14.895.422,21	15.015.897,78	15.439.652,23
Juros e Encargos da Dívida	2.147,55	2.209,42	2.271,77
Outras Despesas Correntes	8.679.012,71	8.375.375,19	8.611.731,52
DESPESAS DE CAPITAL (II)	6.635.908,53	6.621.318,88	6.808.175,07
Investimentos	6.248.037,69	6.222.273,97	6.397.868,95
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Financeira	387.870,85	399.044,91	410.306,12
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.164.508,99	1.198.057,01	1.231.866,64
TOTAL (IV) = (I + II + III)	31.377.000,00	31.212.858,27	32.093.697,24

II.b - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

Metas Anuais	Valor Nominal
2016	13.120.100,20
2017	13.863.159,36
2018	15.106.718,55
2019	14.895.422,21
2020	15.015.897,78
2021	15.439.652,23

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Metas Anuais	Valor Nominal
2016	-
2017	533,90
2018	2.074,60
2019	2.147,55
2020	2.209,42
2021	2.271,77

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valor Nominal
2016	-
2017	-
2018	1.124.951,85
2019	1.164.508,99
2020	1.198.057,01
2021	1.231.866,64



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	22.157.153,02	20.644.196,14	28.299.514,87	29.920.933,06	29.385.409,06	30.214.676,70
Receita Tributária	279.440,95	331.917,17	476.120,70	492.862,73	507.061,47	521.370,95
Receita de Contribuição	1.142.328,73	742.095,66	2.027.921,50	2.099.230,13	2.159.706,28	2.220.654,03
Receita Patrimonial	368.892,74	257.996,73	507.239,70	525.075,98	540.202,75	555.447,48
Aplicações Financeiras (II)	368.892,74	257.996,73	507.239,70	525.075,98	540.202,75	555.447,48
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	20.316.181,93	19.166.898,27	24.639.920,47	26.096.837,56	25.451.146,23	26.169.387,44
Demais Receitas Correntes	50.308,68	145.288,32	648.312,50	706.926,68	727.292,34	747.816,81
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	21.788.260,29	20.386.199,41	27.792.275,17	29.395.857,09	28.845.206,31	29.659.229,22
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.688.203,03	-	3.283.054,50	1.455.997,87	1.827.560,17	1.879.134,63
Operações de Crédito (V)	-	-	51.865,00	53.688,75	55.235,45	56.794,22
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	103.730,00	107.377,50	110.470,91	113.588,44
Transferência de Capital	1.688.203,03	-	3.127.459,50	1.294.931,62	1.661.853,81	1.708.751,97
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.688.203,03	-	3.127.459,50	1.294.931,62	1.661.853,81	1.708.751,97
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	23.476.463,31	20.386.199,41	30.919.734,67	30.690.788,71	30.507.060,12	31.367.981,19
DESPESAS CORRENTES (X)	21.650.902,38	21.414.001,11	24.283.089,27	23.576.582,47	23.393.482,38	24.053.655,53
Pessoal e Encargos Sociais	13.120.100,20	13.863.159,36	15.106.718,55	14.895.422,21	15.015.897,78	15.439.652,23
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	533,90	2.074,60	2.147,55	2.209,42	2.271,77
Outras Despesas Correntes	8.530.802,19	7.550.307,85	9.174.296,12	8.679.012,71	8.375.375,19	8.611.731,52
DESPESAS FISCAIS CORRENTE (XII) = (X-XI)	21.650.902,38	21.413.467,21	24.281.014,67	23.574.434,92	23.391.272,96	24.051.383,76
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.984.539,70	384.412,86	6.174.528,25	6.635.908,53	6.621.318,88	6.808.175,07
Investimentos	1.600.633,26	160.358,17	5.842.592,25	6.248.037,69	6.222.273,97	6.397.868,95
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	383.906,44	224.054,69	331.936,00	387.870,85	399.044,91	410.306,12
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.600.633,26	160.358,17	5.842.592,25	6.248.037,69	6.222.273,97	6.397.868,95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	1.124.951,85	1.164.508,99	1.198.057,01	1.231.866,64
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	23.251.535,64	21.573.825,39	31.248.568,77	30.986.981,60	30.811.603,94	31.681.119,35
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	224.927,67	(1.187.625,97)	(328.824,10)	(296.192,89)	(304.543,82)	(313.138,16)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.362.617,30	42.935.140,87	43.865.498,01	44.098.757,27	45.369.186,42	46.649.522,46
DEDUÇÕES (II)	2.652.929,30	1.562.511,43	315.825,69	326.931,20	336.349,67	345.841,59
Ativo Disponível	2.811.431,45	3.593.934,01	315.825,69	326.931,20	336.349,67	345.841,59
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	158.502,15	2.031.422,58	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I-II)	2.709.688,00	41.372.629,44	43.549.672,32	43.771.826,07	45.032.836,75	46.303.680,87
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	2.709.688,00	41.372.629,44	43.549.672,32	43.771.826,07	45.032.836,75	46.303.680,87
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-	38662,94144	2177,042876	222,1537551	1261,010676	1270,844116

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.362.617,30	42.935.140,87	43.865.498,01	44.098.757,27	45.369.186,42	46.649.522,46
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	5.362.617,30	42.935.140,87	43.865.498,01	44.098.757,27	45.369.186,42	46.649.522,46
DEDUÇÕES (II)	2.652.929,30	1.562.511,43	315.825,69	326.931,20	336.349,67	345.841,59
Ativo Disponível	2.811.431,45	3.593.934,01	315.825,69	326.931,20	336.349,67	345.841,59
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	158.502,15	2.031.422,58	-	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	2.709.688,00	41.372.629,44	43.549.672,32	43.771.826,07	45.032.836,75	46.303.680,87

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

LRF, art. 4º, § 3º

PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Demandas Judiciais	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência
Dívidas em Processo de Reconhecimento	
Avais e Garantias Concedidas	
Assunção de Passivos	
Assistências Diversas	
Outros Passivos Contingentes	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Frustração de Arrecadação	Limitação de empenho
Restituição de Tributos a Maior	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência
Discrepância de Projeções	
Outros Riscos Fiscais	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência

FONTE: Avaliação comportamental do Município.

Reginaldo Sampaio Silva
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

ANEXO III

PRIORIDADES

DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXERCÍCIO 2019



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Controle das Contas Públicas	Gestão legislativa	Ampliação, reforma e aparelhamento do Prédio da Câmara Municipal, proporcionando melhores condições de funcionamento da unidade responsável pela prestação de serviços governamentais;	X	X	X	X
		Manutenção dos Serviços do Plenário, assegurando a manutenção e o pleno funcionamento do Legislativo (gastos com os subsídios dos vereadores);	X	X	X	X
		Manutenção dos Serviços do Poder Legislativo, mantendo os compromissos em obediência as legislações específicas, bem como dar transparência aos atos e fatos da administração nos meios de comunicação existentes (eletrônicos, mídias diversas).	X	X	X	X

Página 1 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Gestão Municipal	Administração	Coordenar a ação administrativa do Governo e o acompanhamento de programas e políticas governamentais;	X	X	X	X
		Preparar as mensagens do Poder Executivo à Câmara Municipal, acompanhar a tramitação dos atos legislativos e examinar, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, os projetos que forem submetidos à sanção do Prefeito Municipal;	X	X	X	X
		Manter o Prefeito informado sobre o noticiário de interesse do Município e assessorá-lo em suas relações institucionais;	X	X	X	X
		Orientar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de apoio administrativo da gestão Pública Municipal.	X	X	X	X
		Executar e supervisionar as atividades referentes ao funcionamento dos Conselhos Municipais;	X	X	X	X
		Dar apoio logístico e humano às atividades de competência dos conselhos municipais;	X	X	X	X
		Elaborar correspondências, editais, atas e atos normativos de competência dos conselhos municipais;	X	X	X	X
		Orientar, coordenar e executar as atividades de apoio administrativo aos conselhos municipais.	X	X	X	X
		Estabelecer a ouvidoria municipal;	X	X	X	X
		Realizar auditoria interna nos processos municipais	X	X	X	X
Emitir parecer prévio de todos os processos que lhe for submetido	X	X	X	X		

Página 2 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Gestão Municipal	Administração	Aquisição de equipamento e material permanente para o setor	X	X	X	X
		Atuar de forma preventiva e /ou corretiva	X	X	X	X
		Garantir a manutenção das atividades da controladoria geral do município;	X	X	X	X
		Assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos;	X	X	X	X
		Elabora relatório mensal e anual concernente as apurações realizar	X	X	X	X
		Realizar auditoria interna nos processos municipais	X	X	X	X
		Emitir parecer prévio de todos os processos que lhe for submetido	X	X	X	X
		Aquisição de equipamento e material permanente para o setor	X	X	X	X
		Atuar de forma preventiva e /ou corretiva	X	X	X	X
		Garantir a manutenção das atividades da controladoria geral do município;	X	X	X	X
		Assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos;	X	X	X	X
		Elabora relatório mensal e anual concernente as apurações realizar	X	X	X	X
		Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;	X	X	X	X

Página 3 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Gestão Municipal	Administração	Representar e assessorar o Município em todo e qualquer litígio sobre questões fundiárias;	X	X	X	X
		Instaurar e participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;	X	X	X	X
		Manter sob sua responsabilidade e controle originais de leis, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal;	X	X	X	X
		Manter sob sua responsabilidade, controle e guarda a documentação do patrimônio imobiliário pertencente ao município;	X	X	X	X
		Manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e do Estado de interesse do Município;	X	X	X	X
		Prestar informações à Câmara Municipal, quando solicitadas;	X	X	X	X
		Apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Município, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração indireta;	X	X	X	X
		Apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excluídas as nomeações para cargos de livre nomeação e exoneração	X	X	X	X

Página 4 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Gestão Municipal	Governo e Planejamento	Planejar, promover e implantar políticas de gerenciamento administrativo com objetivo de normatizar e organizar as atividades de patrimônio, protocolo, arquivo e correspondências municipais;	X	X	X	X
		Implantar políticas de desenvolvimento organizacional, através da modernização administrativa, que permitam a permanente interação entre o cidadão e o Executivo Municipal;	X	X	X	X
		Planejar, coordenar, analisar e propor os sistemas administrativos e métodos de trabalho dos órgãos administrativos e a análise de negócios;	X	X	X	X
		Planejar, promover e implantar políticas de recursos humanos com o objetivo de alicerçar as atividades de seleção, recrutamento e desenvolvimento de pessoal, gerenciamento de movimentação de pessoal e de administração do Plano de Classificação de Cargos e Salários;	X	X	X	X
		Definir políticas para relações de trabalho e sindicais;	X	X	X	X
		Auxiliar o Secretário da Fazenda na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de	X	X	X	X
		Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais;	X	X	X	X
		Prover a aquisição de material de expediente, de consumo e permanente;	X	X	X	X

Página 5 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Gestão Municipal	Governo e Planejamento	Promover a gestão de integração das secretarias e departamento;	X	X	X	X
		Elaborar o plano de mobilidade urbana;	X	X	X	X
		Prover a gestão administrativa, organizacional, orçamentária e financeira da SEGOV;	X	X	X	X
		Prover a gestão da informação e transparência;	X	X	X	X
		Providenciar os serviços de aluguel de maquinas de impressão gráfica;	X	X	X	X
		Qualificar a organização da estrutura funcional da guarda municipal;	X	X	X	X
		Obter a equipamentos de informáticas modernos para o melhor desempenho e que atendam às necessidades da Secretária Municipal de Governo e Planejamento;	X	X	X	X
		Prover capacitação para agentes públicos;	X	X	X	X
		Fazer a atualização do código tributário municipal;	X	X	X	X
		Criar Plano Diretor;	X	X	X	X
		Atualizar o código de obras, de postura adequando as legislações correlativas;	X	X	X	X
		Implantar instrumentos modernos de planejamento para atender as necessidades da Secretária Municipal de Governo e Planejamento;	X	X	X	X
		Implantar o projeto de zoneamento urbano e rural com escrituração de títulos públicos;	X	X	X	X
		Providenciar o levantamento do patrimônio do ente público;	X	X	X	X

Página 6 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Gestão Municipal	Gestão Fiscal	Formular políticas tributárias; controlar e gerenciar a arrecadação orçamentária e extra orçamentária e os pagamentos devidos pelo tesouro municipal;	X	X	X	X
		Planejar, promover e implantar sistemas gerenciais informatizados, com base de dados integrados, que possibilitem ao Executivo Municipal e às suas unidades organizacionais comunicarem-se, com precisão e eficiência;	X	X	X	X
		Planejar, controlar e ordenar despesas referentes ao custeio de pessoal, garantindo a observância das normas legais vigentes e planos de governo;	X	X	X	X
		Planejar atividades pertinentes ao levantamento contábil para apuração da receita e despesa, de acordo com a legislação vigente;	X	X	X	X
		Promover cobrança da dívida ativa, através da Procuradoria Geral do Município;	X	X	X	X
		Coordenar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais, com o apoio do Secretário de Governo e Planejamento;	X	X	X	X
		Executar e acompanhar os orçamentos anuais, bem como realizar todos os registros e demonstrativos contábeis;	X	X	X	X
		Definir diretrizes para a captação de recursos junto a terceiros;	X	X	X	X
		Manter contatos nas esferas municipais, estaduais e federais em assuntos relacionados a sua área de atuação;	X	X	X	X

Página 7 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Gestão Municipal	Gestão Fiscal	Manter atualizado os cadastros mobiliários e imobiliários;	X	X	X	X
		Planejar, executar e fiscalizar as atividades relativas à tributação municipal sobre propriedades imobiliárias e às atividades mobiliárias;	X	X	X	X
		Efetuar os pagamentos devidos pelo e para o Tesouro;	X	X	X	X
		Programar e acompanhar os desembolsos financeiros relativos aos processos licitatórios;	X	X	X	X
		Promover, normatizar e organizar as atividades relacionadas à compra e licitação de materiais, obras e serviços, bem como o armazenamento e distribuição de materiais utilizados na Prefeitura;	X	X	X	X
		Executar todos os controles contábeis e orçamentários da Administração Direta;	X	X	X	X
		Atender às solicitações da Câmara Municipal e dos Tribunais de Contas da União, Estado e o dos Municípios;	X	X	X	X
		Analisar e emitir pareceres sobre a conveniência política de celebração de convênios e/ou consórcios com a União, Estado e Municípios, bem como com suas respectivas autarquias, entidades paraestatais e particulares, destinados a auxiliar a ação do Município em áreas de sua competência;	X	X	X	X

Página 8 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Desenvolvimento Humano e Cidadania	Saúde	Implantar o programa remédio fácil, proporcionado a entrega em casa dos medicamentos de uso contínuo;	X	X	X	X
		Prover o programa Infância com saúde, através de parceria com o governo Estadual e Federal, disponibilizando a entrega diária de leite para crianças carentes de até um ano de vida;	X	X	X	X
		Manter a efetiva participação da população através do Conselho Municipal de Saúde, dos Conselhos Locais de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde, respeitando-as como instâncias norteadoras das políticas públicas municipais de saúde;	X	X	X	X
		Adequar e ampliar as Unidades de Saúde, tais como área física, recursos humanos, equipamentos, exames e consultas;	X	X	X	X
		Implantar e modernizar o sistema de informação, para melhoria e agilidade no atendimento ao cidadão;	X	X	X	X
		Implantar uma casa de apoio na cidade de Salvador, para os pacientes do município;	X	X	X	X
		Implantar os Serviços de Referência ofertados, em especial aos Idosos, Adolescentes e Portadores de Necessidades Especiais, dando ênfase ao tratamento das infecções sexualmente transmissíveis, crônicas e degenerativas;	X	X	X	X

Página 9 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Desenvolvimento Humano e Cidadania	Saúde	Implantar uma Unidade Referência de Atendimento de Dependentes Químicos e promover parceria com instituições habilitadas e a sociedade civil organizada;	X	X	X	X
		Descentralizar a coleta e a entrega dos resultados de exames laboratoriais;	X	X	X	X
		Intensificar e descentralizar as ações educativas de prevenção promoção, e readequar as ações de vigilância sanitária, inspeção veterinária, saúde do trabalhador e vigilância epidemiológica;	X	X	X	X
		Implementar ações descentralizadas de atenção à saúde do idoso, priorizando seu atendimento;	X	X	X	X
		Implementar as ações que cuidarão da saúde das mulheres, com atendimento preventivo do câncer de útero e mamas, e atendimentos ginecológicos;	X	X	-	-
		Intensificar ações educativas, através de parcerias, visando prevenir a gravidez na adolescência;	X	X	X	X
		Implementar e descentralizar através de ações educativas, um controle ao uso do tabagismo;	X	X	X	X
		Construir através de convênios, sanitários domiciliares, com fossas sépticas principalmente na zona rural;	X	X	-	-
		Ampliar o posto de saúde, aumentando o seu atendimento à população;	X	X	-	-

Página 10 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Desenvolvimento Humano e Cidadania	Educação	Construção de unidade de educação infantil;	X	X	-	-
		Incentivar a Formação continuada para os professores da educação para o fortalecimento e à melhoria de suas práticas pedagógicas de ensino;	X	X	X	X
		Construir, reformar e ampliar a sede da Secretaria Municipal de Educação;	X	X	-	-
		Continuidade aos programas de alimentação escolar e transporte escolar;	X	X	X	-
		Realização da Conferência Municipal de Educação;	X	X	X	X
		Fortalecimento dos Conselhos Municipais;	X	X	X	X
		Construção do Centro de Referência para Atendimento de Alunos Especiais;	X	X	-	-
		Aquisição de materiais específicos para atendimento aos alunos especiais;	X	X	X	-
		Ampliação de vagas oferecidas para a creche e educação de jovens e adultos;	X	X	X	X
		Reformular os regimentos internos das escolas municipais;	X	X	X	X
		Implantação dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas, adequando a realidade de cada escola;	X	X	X	X
		Adquirir material didático para os alunos e profissionais de educação especial;	X	X	X	X
		Reformulação do Plano de Carreiras;	X	X	-	-
		Aquisição de livros para a educação infantil, anos iniciais;	X	X	X	X

Página 11 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Desenvolvimento Humano e Cidadania	Educação	Aquisição de fardamento para todos os alunos da rede municipal de ensino;	X	X	X	X
		Implementação de um conselho escolar permanente para o levantamento das demandas educacionais, com a participação de membros da sociedade em geral.	X	X	-	-
		Aquisição de equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação;	X	X		
		Cumprimento das metas do PME dentro do orçamento estrutural do município;	X	X	X	X
		Formação para todos os profissionais da educação, quanto ao manuseio e práticas de alimentos;	X	X	X	X
		Valorização dos profissionais da educação;	X	X	X	X
		Aquisição de materiais de higiene para as merendeiras;	X	-	X	-
		Suporte financeiro a equipe administrativa da diretoria de educação e secretaria;	X	X	X	X
		Realização de desfile cívico;	X	X	X	X
		Disponibilizar instrumentos para a Fanfarra Municipal de Quixabeira;	X	X	X	X
		Aquisição de equipamentos de informática para suporte a secretaria de educação;	X	X	-	X
		Comprar mesas e cadeiras escriturária para a secretaria de educação e direção de escolas;	X	-	X	-
		Construção do setor da merenda municipal na sede do município	X	X	X	-

Página 12 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Desenvolvimento Humano e cidadania	Cultura	Construção do Centro de Cultura;	X	X	-	-
		Estruturação do departamento da cultura;	X	X	X	-
		Oferecer nas escolas municipais atividades culturais, oficinas, cursos e outras atividades. Colaborar para o desenvolvimento local, cultural e educacional, ainda representa para a sociedade um caminho de apropriação da comunidade sobre ela.	X	X	X	X
		Promoção de um grande festival de música, teatro, concurso de poesia, redação e soletração, envolvendo toda a sociedade em um macro evento.	X	X	X	X
		Convênio com o Ministério da Cultura, para a implantação de um ponto de cultura na cidade, com a finalidade do levantamento de nosso acervo cultural e das potencialidades da cidade enquanto polo gerador de cultura.	X	X	X	X
		Fomentar a composição do Conselho Municipal de Cultura por profissionais atuantes em suas atividades com decisões de caráter deliberativo;	X	X	X	X
		Estímulo ao intercâmbio artístico e cultural, recebendo espetáculos, orquestras, exposições e enviando a produção do município a outras cidades, estado e países, mediante parceria e convênios;	X	X	X	X
		O estabelecimento de um calendário de festas do município, observando suas vocações e de acordo com o anseio popular;	X	X	X	X

Página 13 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Desenvolvimento Humano e cidadania	Esporte e Lazer	Oferecer nas escolas municipais atividades esportivas, além de colaborar para o desenvolvimento local, ainda representa para a sociedade um caminho de apropriação da comunidade sobre ela.	X	X	X	X
		Fomentar a composição do Conselho Municipal de Esporte e Lazer por profissionais atuantes em suas atividades com decisões de caráter deliberativo;	X	X	X	X
		Organizar, promover e fortalecer o campeonato amador de futebol de campo, mantendo a tradição do município;	X	X	X	X
		Construção de Quadras poliesportivas;	X	X	-	-
		Estruturação do departamento da cultura;	X	X	X	X
		Organização e promoção de um festival de atletismo;	X	X	X	X
		Realizar campeonato em várias modalidades, envolvendo todas as escolas do município, que servirá como seletiva para a participação de nossos atletas no campeonato escolar estadual;	X	X	X	X
		Resgatar as maratonas femininas e masculinas, corridas de jegue, torneios de futebol feminino e masculino nos festejos de aniversário da cidade;	X	X	X	X
		Construir através de convênio com o Governo Federal ou Estadual o ginásio de esportes na sede;	X	X	-	X
		Incentivar a prática do esporte feminino dando apoio em todas as modalidades;	X	X	X	X

Página 14 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Desenvolvimento Humano e Cidadania	Desenvolvimento Social e Cidadania	Criar projetos com ênfase no atendimento e apoio às famílias dos dependentes químicos, pacientes psiquiátricos e pessoas com deficiência.	X	X	X	X
		Efetivar o controle social no acompanhamento dos serviços, programas e projetos ofertados pela rede socioassistencial, tendo em vista a qualidade e efetividade dessas ofertas.	X	X	X	X
		Potencializar serviços socioeducativos com uma abrangência maior, alcançando as áreas vulneráveis e sem cobertura na perspectiva das diretrizes da PNAS.	X	X	X	X
		Ampliar a oferta de recursos financeiros e materiais para as oficinas e cursos oferecidos pela política de Assistência Social bem como aprimorar o atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo.	X	X	X	X
		Garantir o concurso público, plano de cargos e salários da Política de Assistência Social.	X	X	X	X
		Promover a formação e capacitação continuada, inclusive - motivacional, aos trabalhadores da Assistência Social, no âmbito público, privado e não governamental, para atender os objetivos do SUAS em seus diferentes níveis de complexidade;	X	X	X	X
		Efetivar o trabalho da Equipe volante no atendimento às famílias da zona rural, buscando universalizar o acesso às ações de caráter preventivo, proativo e protetivo da política de Assistência Social.	X	X	X	X

Página 15 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Desenvolvimento Humano e Cidadania	Desenvolvimento Social e Cidadania	Aquisição de equipamentos adequados para melhorar a acessibilidade dos serviços informatizados utilizados para cadastro, consultas, junto aos órgãos federais.	X	X	-	X
		Criar mecanismos para aprimorar a comunicação entre a população e os Conselhos, fiscalizando o funcionamento dos serviços, programas e projetos disponíveis na rede socioassistencial, objetivando estimular e fortalecer a participação popular.	X	X	X	X
		Realização das conferências municipais, fóruns de debates, seminários temáticos, palestras, feiras de conhecimento, passeata, caminhadas e reuniões, ampliadas de divulgação e participação social dos mais variados temas que abrange a assistência social;	X	X	X	X
		Instalação de linha de telefone fixo na secretaria para facilitar o trabalho da gestão principalmente do Bolsa Família.	X	X	-	-
		Rever e atualizar a legislação municipal de acordo com o SUAS, regularizando todos os serviços e equipamentos públicos da Assistência Social do município, Vigilância Socioassistencial, Processos de Planejamento, Monitoramento e Avaliação;	X	X	X	X
		Implantação e funcionamento do Programa Criança Feliz;	X	X	-	-
		Prover ações para o combate a fome no município.	X	X	X	X
		Implantação do CAPS - Centro de Apoio Psicossocial;	X	X	-	-

Página 16 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Infraestrutura e desenvolvimento sustentável;	Infraestrutura	Requalificação da iluminação pública;	X	X	-	-
		Estruturação de aterro sanitário;	X	X	-	-
		Reforma e manutenção dos bens públicos;	X	X	-	-
		Implantar equipamento público nas praças para uso comum;	X	X	X	-
		Reformar e revitalização de praças	X	X	X	-
		Reformar Cemitério Municipal;	X	X	-	-
		Construção do portal da cidade;	X	X	-	-
		Implantar padrões de energia e hidrômetros para os permissionários do Mercado Municipal;	X	X	X	-
		Fiscalizar obras particulares, fazer cumprir o código de posturas e limpeza pública;	X	X	X	-
		Prover a aquisição de máquinas de pequeno porte para dar manutenção de equipamentos públicos;	X	X	X	-
		Prover a utilização de EPIs;	X	X	X	-
		Promover os serviços de roçagem e sinalização das estradas vicinais;	X	X	X	-
		Prover a manutenção rede de coleta saneamento básico;	X	X	-	-
		Reforma e ampliação das calçadas públicas;	X	X	X	-
		Construir meios-fios das Calçadas;	X	X	X	-
Providenciar manutenção necessária da Frota da secretaria municipal de desenvolvimento urbano e serviço público;	X	X	X	-		

Página 17 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Infraestrutura e desenvolvimento sustentável;	Infraestrutura	Locar máquinas Pesadas para atender a necessidade do Município	X	X	X	X
		Garantir a manutenção da atividade administrativa da secretaria municipal de desenvolvimento urbano e serviço público;	X	X	X	-
		Incentivar a gestão integrada da secretaria municipal de desenvolvimento urbano e serviço público com outras Secretarias;	X	X	X	-
		Prover a operacionalização da parte de infraestrutura dos eventos do calendário municipal;	X	X	X	-
		Reivindicar junto ao governo do estado da Bahia o aumento do número de policiais civis e militares atuando para melhorar a segurança da cidade, bem como a efetivação e delegado titular na cidade;	X	X	X	-
		Fomentar o aparelhamento das policias, como viaturas, armas e tecnologia para uma completa segurança;	X	X	X	-
		Desenvolver o Programa "Vizinhança Segura", despertando e valorizando a participação da comunidade na segurança do município.	X	X	-	-
		Promover a melhoria da Iluminação Pública nas praças, ruas, avenidas, parques e outros locais públicos, visando à segurança do cidadão;	X	X	X	-
		Apoiar ações de patrulhamento ostensivo no combate à criminalidade próxima às escolas;	X	X	X	-

Página 18 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Infraestrutura e desenvolvimento sustentável;	Desenvolvimento econômico, agricultura e meio ambiente	Implantação do plano diretor agrícola municipal	X	X	-	-
		Criação do conselho municipal de desenvolvimento rural;	X	X	-	-
		Dar apoio técnico e operacional a todas as associações de pequenos produtores rurais;	X	X	X	X
		Diversificar a produção agrícola do município;	X	X	-	-
		Aquisição de equipamento e material permanente;	X	X	-	-
		Promover capacitação continuada do corpo técnico da secretaria;	X	X	X	X
		Manutenção da secretaria e seus departamentos;	X	X	-	-
		Elaborar um projeto socioeconômico que viabilize um melhor aproveitamento agroecológico da barragem João Durval Carneiro, levando em conta os impactos ambientais.	X	X	-	-
		Recomposição da mata ciliar ao entorno do rio Jacuípe;	X	X	X	X
		Arborização de locais devastados;	X	X	X	X
		Participar ativamente no diagnóstico dos problemas ambientais e busca de soluções, através do desenvolvimento de habilidades e formação de atitudes, através de uma conduta ética, condizentes ao exercício da cidadania;	X	X	X	X
		Implementar a educação ambiental na escola oferecendo meios efetivos para que cada aluno compreenda os fenômenos naturais, as ações humanas e sua consequência para consigo, para sua própria espécie, para os outros seres vivos e o ambiente;	X	X	X	X

Página 19 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021		PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021				
EIXO	AREA TEMÁTICA	PRIORIDADES	ANO I 2018	ANO II 2019	ANO III 2020	ANO IV 2021
Infraestrutura e desenvolvimento sustentável;	Desenvolvimento econômico, agricultura e meio ambiente	Criação de leis decretos ambientais;	X	X	-	-
		Promover o mapeamento das áreas de preservação ambiental;	X	X	X	X
		Promover a regularização fundiária;	X	X	-	-
		Aquisição de maquinarias agrícolas;	X	X	X	-
		Aquisição de tratores e implementos agrícolas;	X	X	X	-
		Implantar política de educação ambiental;	X	X	-	-
		Promover a recuperação de área degradada;				
		Captação de recurso junto as esferas federais e estaduais para construção do aterro sanitário;	X	X	X	X
		Criar projeto de arborização das vias públicas da sede e interior;	X	X	-	X
		Desenvolver programa de coleta seletiva de lixo domiciliar;	X	X	-	-
		Promover caminha palestra e oficina de conscientização da preservação do meio ambiente;	X	X	X	X
		Realizar campanha educativa quanto a limpeza da cidade;	X	X	X	X
		Incentivar os moradores das margens da barragem João Durval Carneiro para melhoramento da produção de verdura e legumes;	X	X	X	X
		Apoiar os pescadores da margem da barragem;	X	X	X	X
		Implantar um Sistema de doação de sementes para os pequenos produtores rurais;	X	X	X	X
Buscar parceria junto ao SEBRAE, EBDA e outros órgãos para geração de renda na área rural;	X	X	X	X		

Página 20 de 21



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000322

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
PLANO PLURIANUAL – PPA 2018 – 2021

PRIORIDADES DO PPA 2018 – 2021

Página 21 de 21